



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 210494 - SP (2024/0482303-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES
ADVOGADO : ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP141375
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO - SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Do conflito de competência não se conheceu em razão da ausência de manifestação dos juízos envolvidos. Consignou-se que o conflito foi instaurado indevidamente pelo réu como sucedâneo de recurso cabível que não foi interposto.

2. O agravante deixou de infirmar especificamente os fundamentos desse provimento jurisdicional, atraindo o óbice da Súmula n. 182/STJ.

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2025 a 18/03/2025, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 19 de março de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 210494 - SP (2024/0482303-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES
ADVOGADO : ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP141375
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO - SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Do conflito de competência não se conheceu em razão da ausência de manifestação dos juízos envolvidos. Consignou-se que o conflito foi instaurado indevidamente pelo réu como sucedâneo de recurso cabível que não foi interposto.

2. O agravante deixou de infirmar especificamente os fundamentos desse provimento jurisdicional, atraindo o óbice da Súmula n. 182/STJ.

3. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES contra decisão de minha relatoria, na qual não conheci do conflito de competência em razão da ausência de manifestação dos juízos envolvidos (e-STJ fls. 717/718).

No presente agravo regimental, o agravante requer a reforma dessa decisão a fim de que seja reconhecida a competência de uma das varas criminais da Justiça Federal em São Paulo e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada.

Como antes relatado, não conheci do conflito de competência em razão da ausência de manifestação dos juízos envolvidos. Consignou-se que o conflito foi instaurado indevidamente pelo réu como sucedâneo de recurso cabível que não foi interposto.

No entanto, verifica-se que o agravante deixou de infirmar esses fundamentos. Na verdade, verifica-se que nem sequer foram elencadas razões recursais.

Dessa forma, ante a ausência de impugnação específica, tenho que não se pode conhecer do recurso nos termos da Súmula n. 182/STJ: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Corroborando esse entendimento, os seguintes julgados desta Corte:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA QUE CONCLUIU QUE DEVE PREVALECER A DECISÃO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO QUANTO À NECESSIDADE DE PERMANÊNCIA DO APENADO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL FEDERAL. AGRAVO DO INTERESSADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Conforme consignado na decisão agravada, a Terceira Seção desta Corte firmou a orientação de que "não cabe ao juízo federal a revisão dos critérios de necessidade expendidos pelo magistrado estadual que solicita transferência ou prorrogação do apenado a estabelecimento prisional de segurança máxima" (CC n. 139.087, relator Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 23/9/2015, DJe de 2/10/2015).

2. O agravante deixou de impugnar esse fundamento da decisão agravada, tendo se limitado a alegar a nulidade da decisão que determinou a sua transferência para o sistema prisional federal.

Incidência do óbice previsto na Súmula n. 182 desta Corte.

3. A pretensão do ora agravante deve ser apreciada na instância ordinária e deve se dar pelos meios próprios de impugnação, não sendo este incidente o meio adequado para se discutir o acerto ou desacerto da decisão do Juízo suscitante que determinou a transferência do segregado para o sistema prisional federal.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no CC n. 169.744/PE, de minha relatoria, Terceira Seção, julgado em 22/9/2021, DJe de 27/9/2021.)

PROCESSO PENAL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO POR PARTE. 1. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONFLITO ENTRE DOIS OU MAIS JUÍZOS A RESPEITO DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO MESMO PROCESSO. 2. MANEJO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA POR PARTE QUE JÁ OFERECER EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA: IMPOSSIBILIDADE - ART. 117 DO CPC, NORMA APLICÁVEL SUBSIDIARIAMENTE NO PROCESSO PENAL. 3. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A PARTE RESPONDE A PROCESSOS EM JUÍZOS DIFERENTES PELO MESMO FATO. 4. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Constitui requisito essencial ao manejo do conflito de competência a existência de pelo menos duas decisões conflitantes entre magistrados que se repute, ao mesmo tempo, competentes ou incompetentes para o julgamento do mesmo feito (arts. 115 do CPC e 114, I, do CPP). Caso em que a parte juntou apenas decisão de um Juízo.

A divergência de entendimento entre a parte e o magistrado sobre a sua competência para o julgamento da controvérsia não se resolve por meio do conflito de competência, mas, sim, por meio do recurso próprio que deve ser interposto a tempo e modo contra a decisão do julgador que rejeitar a alegação de sua incompetência absoluta ou relativa.

2. Consentâneo com o raciocínio de que o conflito de competência não pode ser utilizado como sucedâneo do recurso cabível que a parte deixou de interpor, o art. 117 do Código de Processo Civil estabelece que "Não pode suscitar conflito a parte que, no processo, ofereceu exceção de incompetência".

Inexiste óbice à aplicação da referida norma do Processo Civil, de forma subsidiária, no Processo Penal, com amparo no art. 3º do CPP, já que, embora o Processo Penal discipline o conflito de jurisdição nos arts. 113 a 117, não o faz exaustivamente, com exclusão de qualquer outra norma, o que permite que a mesma teleologia do Processo Civil seja aplicada ao mesmo incidente no Processo Penal. Precedentes da 3ª Seção.

[...]

4. De mais a mais, nas razões do regimental, o recorrente somente refutou dois dos três fundamentos da decisão atacada. Incide, assim, no caso concreto, o enunciado n. 182 da Súmula desta Corte segundo o qual "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no CC n. 140.589/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 25/11/2015, DJe de 1/12/2015.)

Ante o exposto, **não conheço do agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

AgRg no CC 210.494 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0482303-0

Número de Origem:

15110595220238260050

Sessão Virtual de 12/03/2025 a 18/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES

ADVOGADO : ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP141375

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO - SJ/SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO - SP

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES

ADVOGADO : ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP141375

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO - SJ/SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO - SP

TERMO

A TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2025 a 18/03/2025, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 18 de março de 2025